



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188015 - GO (2023/0354773-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ADRIANO ARANTES MEDEIROS
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E ESTUPRO. LEI MARIA DA PENHA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. DEFESA INTIMADA DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE IMPÔS A MULTA. INTIMAÇÃO DA PATRONA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa acerca da intimação relativa às medidas protetivas que foram prorrogadas em audiência, na presença do ora agravante e de sua patrona, bem como da pena de multa posteriormente fixada em caso de descumprimento das medidas protetivas, pois houve a intimação da defesa constituída do réu.

2. "O art. 22, § 4.º, da Lei n. 11.340/2006, prevê que, para garantir a eficácia de medidas protetivas de urgência, o juiz poderá impor multa ao réu, bem como determinar as providências que julgar necessárias (aplicando, no que couber, a redação atual do art. 497, do Código de Processo Civil, que substituiu a redação não mais em vigor dos §§ 5º e 6º, do art. 461, da Lei n. 5.869/1973)" (AgRg no HC n. 851.808/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.).

3. Conforme destacado na decisão impugnada, foi assentado pelo Tribunal estadual, ao apreciar os elementos de fato e de prova constituídos nos autos, a existência de elementos suficientes aptos a demonstrar o

descumprimento das medidas protetivas de urgência, "é possível verificar que o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações".

4. A apreciação das teses de negativa de autoria e a ausência de dolo na ação do agente demandam o reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188015 - GO (2023/0354773-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ADRIANO ARANTES MEDEIROS
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E ESTUPRO. LEI MARIA DA PENHA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. DEFESA INTIMADA DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE IMPÕS A MULTA. INTIMAÇÃO DA PATRONA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa acerca da intimação relativa às medidas protetivas que foram prorrogadas em audiência, na presença do ora agravante e de sua patrona, bem como da pena de multa posteriormente fixada em caso de descumprimento das medidas protetivas, pois houve a intimação da defesa constituída do réu.

2. "O art. 22, § 4.º, da Lei n. 11.340/2006, prevê que, para garantir a eficácia de medidas protetivas de urgência, o juiz poderá impor multa ao réu, bem como determinar as providências que julgar necessárias (aplicando, no que couber, a redação atual do art. 497, do Código de Processo Civil, que substituiu a redação não mais em vigor dos §§ 5º e 6º, do art. 461, da Lei n. 5.869/1973)" (AgRg no HC n. 851.808/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.).

3. Conforme destacado na decisão impugnada, foi assentado pelo Tribunal estadual, ao apreciar os elementos de fato e de prova constituídos nos autos, a existência de elementos suficientes aptos a demonstrar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, "é possível verificar que

o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações".

4. A apreciação das teses de negativa de autoria e a ausência de dolo na ação do agente demandam o reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO ARANTES MEDEIROS contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ex-companheira do agravante.

Nas razões do agravo, a defesa busca a reconsideração da decisão ao argumento de que "o mérito do recurso diz respeito a afronta ao contraditório e a ampla defesa, pois mesmo após a notícia de descumprimento das medidas protetivas, o paciente não foi intimado para se manifestar acerca dos fatos, sendo deferidas novas medidas protetivas, bem como o afastamento das medidas, ante a fragilidade probatória e ausência de intenção de descumprir a medida." (fl. 227)

Alega que "não existia a necessidade de imediatez do deferimento de novas medidas protetivas, devendo primeiro ser intimado o paciente acerca da notícia de suposto descumprimento, pois, conforme explicado, o suposto descumprimento da medida protetiva teria ocorrido em 13/05/2023, no mesmo dia em que o paciente teria sido intimado acerca das medidas protetivas." (fl. 226)

Acrescenta que "somente em 01/08/2023, as vítimas teriam noticiado esse suposto descumprimento, ou seja, as próprias vítimas demoraram mais de 2 (dois) meses para noticiar o descumprimento, não havendo a necessidade de urgência do deferimento de novas medidas protetivas, oportunidade em que deveria o paciente ter sido intimado para justificar os descumprimentos, o que não foi feito, havendo o cerceamento de defesa", bem como que "acerca do referido descumprimento, é possível verificar que as chamadas telefônicas e áudios foram encaminhados as vítimas anteriormente a ciência do paciente acerca do deferimento das medidas." (fl. 227).

Aponta que, "ainda que o Nobre Ministro tenha fundamentado que as novas medidas protetivas foram acertadas, necessário trazer neste momento a fragilidade das provas que culminaram nas novas medidas protetivas." (fl. 228)

Sustenta ser "necessário averiguar a intenção/dolo de descumprir com a medida protetiva, o que não se verifica, pois sequer o paciente tinha ciência plena do conteúdo da intimação, quiçá o dolo de descumprir." (fl. 229).

Menciona que, "além da ausência de qualquer credibilidade das provas apresentadas pelas vítimas, bem como da ausência de intenção/dolo de descumprir com as medidas, é necessário frisar que o paciente sequer teve a possibilidade e de se defender acerca do descumprimento." (fl. 231).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para conhecimento e provimento, a fim de afastar as medidas protetivas. Subsidiariamente, pede a anulação da decisão que fixou as novas medidas protetivas com a imposição de multa em caso de descumprimento.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca o afastamento das novas medidas protetivas de urgência, ante a fragilidade probatória e a ofensa ao contraditório e ampla defesa.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 216-19):

A decisão que fixou as medidas protetivas teve a seguinte fundamentação (fls. 43-46):

RECEBO o pedido, vez que preenche os requisitos legais, nos termos da Lei 11.340/06, art. 19.

Após analisar detidamente a narrativa dos fatos constante do Registro de Atendimento Integrado nº 30039862, considerando a narrativa das vítimas e o fato de que a demora necessária para uma mínima instrução judicial poderia possibilitar o avanço dos atos de violência, de ofensas e de ameaças, tornando assim ineficaz a atuação posterior, considero que a medida cautelar merece acolhimento, a fim de inibir qualquer tipo de violência – física, psicológica, patrimonial e moral – que porventura venha a sofrer a ofendida diante da plausibilidade do direito.

[...]

Assim sendo, emergem dos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Registre-se, outrossim, que o deferimento de medidas de urgência não se traduz em regra, e sim exceção, devendo o pleito vir acompanhado de elementos mínimos de prova quanto à prática da violência e seu caráter emergencial, devendo ser adotada toda cautela e prudência, a fim de evitar providência rigorosa com base apenas nas declarações de uma das partes.

In casu, estão presentes o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito de punir, conquanto se trata de fato criminoso, constatado pelas peças de evidenciam os indícios de autoria e materialidade delituosa; tal qual o *periculum in mora*, consubstanciado no perigo que o suspeito representa para as ofendidas.

Ante o exposto, face a peculiaridade dos casos que envolvem violência doméstica, e considerando o caráter cautelar das medidas pleiteadas, DEFIRO o pedido da autoridade policial, para DETERMINAR a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.340/2006, quais sejam, as seguintes restrições: 1) ficar o suposto agressor proibido de aproximar-se da suposta ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros; 2) ficar o suposto agressor proibido de manter contato com a suposta ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (telefonemas, mensagens de whatsapp, contato por redes sociais como facebook, instagram etc).

Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os efeitos da presente decisão, contados a partir desta data, devendo as ofendidas, após transcorrido o prazo, manifestar expressamente o seu interesse na prorrogação, comparecendo ao Cartório do Juízo Competente. Em caso de silêncio das vítimas, e findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a decisão perde sua eficácia independente de nova manifestação judicial, ficando desde já, autorizado o arquivamento dos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que nada impede a aplicação de novas medidas protetivas, bem como rever as ora concedidas, em caso de fatos ou documentos novos que afirmem o contrário, a teor do art. 19, §§ 2º e 3º, da lei de regência. Requisito, desde já, o auxílio de força policial para efetivar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, caso seja necessário (art. 22, §3º, da Lei Maria da Penha). Façam-se as anotações de praxe, comunicando-se às autoridades policiais civil e militar. Intimem-se a suposta vítima e o suposto autor do fato sobre o teor da presente decisão. Conste no mandado de intimação do suposto autor que, caso deixe de cumprir as medidas impostas, poderá lhe acarretar a prisão preventiva ou em flagrante pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Dou a esta DECISÃO força de MANDADO de intimação do suposto autor, da vítima e notificação das autoridades.

Acerca do tema, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 153-156):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ADRIANO ARANTESMEDEIROS, alegando para tanto: a) seja reformada a decisão que aplicou penalidades pelos descumprimentos das medidas protetivas; b) seja anulada a decisão vez que não observou o contraditório e ampla defesa.

De início, cumpre destacar que o presente mandamus não merece ser conhecido, conforme passa a demonstrar.

Conforme visto no relatório, sobreleva-se dos autos principais que, foram deferidas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente em 13/05/2023, tendo ele sido cientificado das medidas no mesmo dia (mov. 17 – autos principais).

Posteriormente, a vítima compareceu aos autos, por intermédio do NUDEM-DPE, e noticiou que, no dia em que o paciente foi intimado, ele tentou contato fazendo ligações telefônicas e enviando mensagens.

Após manifestação do Ministério Público, a autoridade coatora Determinou que o paciente pagasse o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa pelo descumprimento das medidas protetivas, devendo tal valor ser revertido em favor da vítima. O paciente também foi advertido de que eventual novo descumprimento das medidas protetivas, poderia acarretar em sua prisão ou que sua liberdade seria condicionado mediante monitoramento eletrônico.

Ainda foi determinado que o mesmo participasse em grupo reflexivo a ser indicado pela Central de Recebimento e Encaminhamento dos Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher aos Grupos Reflexivos – CREI.

Em razão de tal decisão, o paciente impetrou o presente Habeas Corpus, onde alega ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, arguindo que não foi intimado para se manifestar quanto o descumprimento das medidas, bem como que não houve intenção em descumprir as mesmas.

Assim, em razões das alegações acima, pleiteia a reforma da decisão que aplicou penalidades pelos descumprimentos das medidas protetivas e anulação da decisão, vez que não observou o contraditório e ampla defesa.

Pois bem. Os Tribunais Superiores, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (STJ, AgRg no HC n. 731.229/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 25/04/2022).

Vale ressaltar ainda que, o Habeas Corpus constitui uma ação constitucional que objetiva garantir o direito de locomoção, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de poder, em regra, não podendo ser utilizado para apreciar matéria referente apelação criminal, sendo que sua apreciação demanda revolvimento aprofundado de elementos probatórios e critérios estabelecidos em lei, incompatíveis com o seu rito sumaríssimo e excepcional.

Ainda, do que se observa, as alegações trazidas no presente mandamus, incute em matéria de mérito, o que não pode ser discutido pela via estreita do habeas corpus, porquanto para esse fim tornar-se-ia necessário sopesar provas e avaliar fatos, o que se mostra inconciliável com a via do writ, não devendo o pleito ser conhecido nesta parte.

Nesse sentido:

[...]

Ainda que fosse o caso de conhecimento, observa-se da decisão proferida está em perfeita harmonia com a legislação, em especial o artigo 22, §4º, da Lei 11.340/2006 c/c com artigo 537, do Código de Processo Civil.

Também, por uma análise superficial, é possível verificar que o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações.

Noutro ponto, deve se ressaltar para tanto, que o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, salvo em raríssimas exceções, onde pode até ser conhecido, porém, no

caso em apreço, tem-se que evidente sua impossibilidade, dada à necessária incursão na prova para o deslinde da questão, sendo certo que o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Nesse sentido:

[...]

Assim, no presente caso o que se vê também é a utilização do *mandamus* com sucedâneo recursal de apelação (artigo 593, inciso II, CPP), carecendo portanto de conhecimento.

Desta forma, sem mais delongas, não demonstrando, de plano, a flagrante ilegalidade do ato judicial combatido, fazendo-se, inclusive necessários maiores esclarecimentos para vislumbrar a eiva apontada, o que traduz aprofundamento na prova, e por se apresentar o writ como sucedâneo recursal, impõe-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial de Cúpula não conheço do Habeas Corpus.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que "é possível verificar que o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações".

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, tendo em vista a necessidade de resguardar a integridade da vítima.

Como visto, o paciente estava ciente das medidas protetivas ordenadas em favor da vítima, mas mesmo assim persistiu em perturbá-la, tentando contato com ela através de mensagens e ligações.

"A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*' (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020)" (AgRg no HC n. 868.057/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/3/2024).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em pesem os argumentos do agravante, não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Oportuno mencionar que a medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados

internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

No caso, verifica-se que inicialmente foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor das vítimas (ex-companheira e enteada do ora agravante), em 13/5/2023, ante a notícia da suposta prática dos crimes de ameaça e estupro, pelo prazo de 120 dias, fixando as seguintes medidas protetivas (fls. 43-46):

- 1) ficar o suposto agressor proibido de aproximar-se da suposta ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros;
- 2) ficar o suposto agressor proibido de manter contato com a suposta ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (telefonemas, mensagens de whatsapp, contato por redes sociais como facebook, instagram etc).

O réu foi intimado da citada decisão em 13/5/2023, às 10h36, conforme se vê na certidão de fl. 62.

Em 1º/8/2023, em razão do registro de ligações do ora agravante à apontada vítima, a Defensoria Pública noticiou os fatos ao Juízo de primeiro grau, requerendo instauração de ação penal para apuração do crime de descumprimento de medidas protetivas, bem como a fixação do pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das vítimas, a cada novo descumprimento das medidas protetivas (fls. 82-85).

Na referida petição, a Defensoria Pública consignou que, "conforme informado pela requerente Cecilia, no mesmo dia em que foi intimado acerca das medidas protetivas, o agressor entrou em contato com a outra vítima, sua filha R, sendo que os descumprimentos ocorreram por diversas ligações no telefone e envio de mensagens no instagram de R" (fl. 83).

Em audiência ocorrida no dia 7/8/2023, onde estavam presentes tanto o ora agravante, como as vítimas (ex-companheira e enteada), a magistrada prorrogou as medidas protetivas por mais 180 dias (fl. 87).

Após manifestação ministerial no sentido do deferimento do pleito requerido pela Defensoria Pública às fls. 82/85, em 11/8/2023, a Magistrada de primeira instância proferiu decisão determinando "ao requerido ADRIANO ARANTESMEDEIROS o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da vítima, por cada descumprimento de medidas protetivas que venha a ocorrer a partir da presente data, com fundamento no art. 537, caput e parágrafos, do Código de Processo

Civil" (fl. 95).

Na referida decisão constou que "vê-se que o suposto ofensor comportou-se em evidente descrédito à ordem judicial que lhe foi imposta. Ao que consta, ele fez contato com uma das vítimas imediatamente após receber a intimação, conforme captura de tela de mensagem enviada às 10h55 do dia 13.05.2023 (mov. 24 - p.3), tendo ele sido intimado às 10h36 (mov. 17). Assim, vislumbra-se a urgência em garantir a integridade física e psíquica da vítima de forma mais impositiva" (fl. 95).

Dessa decisão, a defesa se insurgiu impetrando *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, sob os argumentos de que não houve violação das medidas protetivas de urgência impostas e que a não intimação da defesa antes da imposição de penalidades fere o princípio do contraditório.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, tendo sido interposto o recurso ordinário nesta Corte que, por decisão de minha relatoria, foi desprovido.

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa repisa os argumentos da petição inicial do recurso, asseverando que não houve descumprimento das medidas protetivas, pois as ligações realizadas pelo ora agravante se deram antes de ter recebido a intimação das referidas medidas, já que a intimação se deu em 13/5/2023, às 10h36, e as ligações foram em horário anterior.

Porém, a magistrada afirma que, "Ao que consta, ele fez contato com uma das vítimas imediatamente após receber a intimação, conforme captura de tela de mensagem enviada às 10h55 do dia 13.05.2023 (mov. 24 - p.3), tendo ele sido intimado às 10h36 (mov. 17)" (fl. 95), o que se nota do registro de fl. 81.

No mais, verifica-se que o agravante foi devidamente intimado da prorrogação das medidas protetivas, que se deu em audiência ocorrida no dia 7/8/2023, ocasião em que ele e seu patrono estavam presentes no ato.

Já em relação à multa estipulada em caso de novo descumprimento, também foi devidamente intimada a defesa (fl. 115), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Outrossim, "o art. 22, § 4.º, da Lei n. 11.340/2006, prevê que, para garantir a eficácia de medidas protetivas de urgência, o juiz poderá impor multa ao réu, bem como determinar as providências que julgar necessárias (aplicando, no que couber, a redação atual do art. 497, do Código de Processo Civil, que substituiu a redação não mais em

vigor dos §§ 5º e 6º, do art. 461, da Lei n. 5.869/1973)" (AgRg no HC n. 851.808/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.).

No caso, foi assentado pelo Tribunal estadual, ao apreciar os elementos de fato e de prova constituídos nos autos, que "é possível verificar que o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações".

A apreciação das teses de negativa de autoria e a ausência de dolo na ação do agente demandam o reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS À AGRAVANTE, TENDO EM VISTA OS RECORRENTES DESENTENDIMENTOS E AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A MÃE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. MATÉRIA VINCULADA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA ESTREITA VIA DA IMPETRAÇÃO. MEDIDA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. As medidas protetivas foram aplicadas em desfavor da agravante, tendo em vista os recorrentes desentendimentos, ameaças de morte contra a mãe, uma idosa de 81 anos, cadeirante e que sofre do Mal de Parkinson - pessoa extremamente vulnerável. Tudo teria início quando a agravante passou a se relacionar com o assassino do seu irmão, a pessoa que matou o filho da vítima, e passou a ter justo temor da presença de ambos na residência. Já foram registrados boletins de que a recorrente teria ameaça de atear fogo na residência com a mãe, depredação do muro, além de sucessivos descumprimentos de medidas anteriormente impostas e que não foram capazes de conter a fúria da filha contra mãe, que carece de proteção do Estado.

3. Assim, em uma análise contextual dos fatos e motivos que levaram à aplicação das medidas protetivas, não se verifica ilegalidade flagrante, sendo que eventual desconstituição dos fundamentos iniciais demanda efetivamente um revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.937/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Quanto à alegação de ilegitimidade do meio de prova apresentado pela vítima, pois decorreu de *prints* do celular da suposta vítima, essa questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo ser analisada por esta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 188.015 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0354773-5

Número de Origem:

52982363020238090051 554944639 55494463920238090051

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO ARANTES MEDEIROS

ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO ARANTES MEDEIROS

ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024